



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.954 - PA (2013/0409605-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BANK OF UTAH**
ADVOGADOS : **ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS**
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO
SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PUMA AIR LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **KRISHINA DAY CARRILHO BENTES LOBATO RIBEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. PODER GERAL DE CAUTELA. RESGUARDO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

3. É possível o magistrado com base no poder geral de cautela conhecer do pedido, a fim de adequar o provimento jurisdicional à natureza da obrigação e a garantir o resultado prático do processo. 4. A reversão da decisão implica em reexame da matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.954 - PA (2013/0409605-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANK OF UTAH
ADVOGADOS : ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO
SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUMA AIR LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : KRISHINA DAY CARRILHO BENTES LOBATO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANK OF UTAH contra decisão de fls. 1.055/1.061, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. PODER GERAL DE CAUTELA. RESGUARDO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

3. É possível o magistrado com base no poder geral de cautela conhecer do pedido, a fim de adequar o provimento jurisdicional à natureza da obrigação e a garantir o resultado prático do processo. 4. A reversão da decisão implica em reexame da matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, o agravante refutou os fundamentos da decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e repisou os argumentos do recurso a que se negou seguimento.

Requeru, por fim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.954 - PA (2013/0409605-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos' essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)

Quanto à suposta violação das regras dos arts. 85; 91 e 199, § § 1º e 3º, todos da Lei n.º 11.101/05 e do art. 116, § 1º, do Código Brasileiro Aeronáutico, o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, constata-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais supostamente violados, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

Nesse sentir:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - USO INDEVIDO DE MARCA/LOGOTIPO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EMBASADA NAS PROVAS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos artigos 125, I, do Código de Processo Civil e 6, quinqües C.1, da Convenção de Paris, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

2.- Quanto ao art. 129 da Lei da Propriedade Industrial, a questão tal como posta nas razões do Recurso Especial não foi objeto de apreciação do v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento (súmula STJ/211).

3.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pelo uso indevido da marca/logotipo, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1378418/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Em relação à inexistência dos requisitos que justifiquem a aplicação do poder geral de cautela, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se o que asseverou o Tribunal de origem (fls. 958/960):

(...)

Em primeiro grau de jurisdição, a agravante ajuizou ação de falência em face da agravada, pleiteando que se suspenda o leilão da aeronave Marca/Modelo Boeing 737-300, alegando que a aeronave lhe pertence e não a massa falida.

Após a leitura detida dos autos, e amparado pelo meu livre convencimento motivado, constato que não vejo motivos para reformar a decisão atacada, em razão de entender que a mesma foi fundamentada dentro dos parâmetros legais, pois determinou a venda de aeronave por ser inegável que a complexidade da causa poderia ocasionar uma demora no trâmite processual, e tal demora pode resultar que esse mesmo bem sofra um grau de desvalorização ou de perecimento que o torne inútil ao final da contenda, sendo então esta medida inerente ao poder geral de cautela estatuído no art. 798, do CPC, ao julgador, in verbis:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo 11 deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

O poder geral de cautela está previsto nos artigos 798 e 799 do CPC. Por meio destes dispositivos, o legislador, não podendo prever todas as hipóteses em que o bem jurídico envolvido no processo corra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, autoriza o magistrado a tutelar, eficazmente, o direito provado ou aparentemente certo, tomando providências cautelares no sentido de resguardá-lo.

Portanto, verifico que o juízo monocrático agiu com prudência resguardando o bem objeto da lide enquanto não se determina quem será o verdadeiro proprietário do bem.

Sem duvida alguma, estou convencido de que o bem pode se deteriorar e o perecimento da aeronave é iminente, assim sendo, revogo o efeito suspensivo anteriormente deferido por mim.

Dessa forma, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. VENDA ANTECIPADA DE BENS. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. IMINÊNCIA DE INVASÃO PELO M.S.T. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZ FALIMENTAR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. Se o tribunal a quo reconheceu a necessidade de venda antecipada dos imóveis de propriedade da massa falida, diante do perigo de sua deterioração, ou tendo em vista a possibilidade de perda ou desvalorização dos bens, e gastos com a sua proteção, o exame da matéria se encontra no domínio dos fatos, sendo defeso a esta Corte apreciá-la em sede de recurso especial, ex vi da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 648.014/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 05/09/2005, p. 402)

Ademais, é o oportuno transcrever o seguinte trecho da decisão do juízo de primeiro grau que autorizou a venda da aeronave em litígio (fl. 30):

(...)

Considerando que o contrato juntado pelo BANK OF UTAH (fls. 2462/2733 Volumes XIII a XIV) apresenta resuras, não obedece ao disposto no art. 128, do Código Aeronáutico Brasileiro, com relação com a assinatura de duas testemunhas, nem tão pouco há provas de que o suposto representante do banco tinha poderes para representar no negócio jurídico, o que revela indícios de fraude, considerando o disposto nos art. 4º, 6º, 166, incisos 1, IV e V, 167, do CC indefiro o pedido de fls. 2085/2387 (Volume XI e XI1).

II - Oficie-se à ANAC e ao Subdepartamento de planejamento Aviação Civil, vinculado ao Comando da Aeronáutica solicitando cópias de todos os registros da empresa PUMA AIR LINMAS AÉREAS LTDA, especialmente, os registros das aeronaves operadas pela falida, assim como os contratos celebrados pela Requerida e as alterações sociais, conforme determina os art. 72, 73 e 128, do Código Aeronáutico Brasileiro. (grifei)

Assim, havendo razoável suspeita de fraude em relação ao contrato de arrendamento operacional firmado entre as partes e a possibilidade de perecimento do bem arrecadado em sede de procedimento falimentar, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido que possibilita a alienação do bem.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial e revogo a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 22176/PA.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409605-1

**AgRg no
REsp 1.425.954 / PA**

Números Origem: 119403 121077 201230200680

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANK OF UTAH
ADVOGADOS : ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO
ADVOGADA : SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PUMA AIR LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : KRISHINA DAY CARRILHO BENTES LOBATO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANK OF UTAH
ADVOGADOS : ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO
SABRINA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUMA AIR LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : KRISHINA DAY CARRILHO BENTES LOBATO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.